



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Emenda nº 1-PLEN ao Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Mecias de Jesus, ao Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, da Deputada Federal Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

O PL nº 2.975, de 2023, foi aprovado neste Colegiado e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Quando de sua apreciação pelo Plenário, no entanto, foi apresentada a Emenda nº 1-PLEN, que prevê que, no cumprimento do disposto na Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, devem ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Na justificação, o autor da Emenda nº 1-PLEN destaca que as mulheres indígenas necessitam ser contempladas de forma específica na Lei nº 14.786, de 2023, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

A Emenda nº 1-PLEN foi distribuída para análise desta CE e da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições relacionadas a diversão e espetáculos públicos e outros assuntos correlatos, o que torna regimental a análise da Emenda nº 1-PLEN, visto que traz acréscimo ao protocolo “Não é Não”, instituído pela Lei nº 14.786, de 2023, cuja implementação é obrigatória no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em *shows* com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

A Emenda sob análise atende também aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigida de acordo com a adequada técnica legislativa.

Em relação ao mérito, a Emenda nº 1-PLEN não destoa do objeto do PL, que visa justamente garantir de modo específico os direitos das mulheres indígenas em áreas em que sua violação é recorrente, como as de segurança, saúde e educação. É forçoso reconhecer que políticas generalistas, ainda que bem fundamentadas, são por vezes insuficientes para assegurar a proteção de grupos de vulnerabilidade agravada, como é o caso das mulheres indígenas.

São os dados que revelam a insuficiência dessas políticas: aproximadamente 1 em cada 3 mulheres indígenas já sofreu violência sexual ao longo da vida e, entre 2000 e 2020, houve aumento de 167% nos casos de feminicídio de mulheres indígenas. Vê-se, portanto, que se trata de grupo ainda fortemente atingido pela violência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Por isso, para além das alterações já propostas pelo PL para coibir atos violentos contra mulheres indígenas, é louvável o objeto da Emenda nº 1-PLEN, que visa tirar da invisibilidade essas mulheres também no âmbito de aplicação das medidas decorrentes do protocolo “Não é Não”, reforçando a proteção desse grupo em relação a atos de constrangimento e de violência praticados em ambientes diversos.

Para isso, a Emenda nº 1-PLEN obriga os agentes públicos e privados responsáveis por implementar o protocolo “Não é Não” a respeitarem as condições e necessidades específicas das mulheres indígenas, o que as diferencia de outros grupos e materializa sua própria identidade étnica, cultural e linguística. A Emenda analisada, portanto, atenta-se para que possíveis diferenças existentes em campos como a língua e a cultura não embarguem, de modo algum, a proteção dos direitos das mulheres indígenas, especialmente em ambientes em que a agilidade da prestação de socorro é essencial para que se obste o ato de violência.

Finalmente, entendemos que cabe pequeno ajuste na ementa do PL apenas para refletir a alteração proposta pela Emenda nº 1-PLEN.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 1-PLEN, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº -CE
(à Emenda nº 1-PLEN ao PL nº 2.975, de 2023)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1-PLEN:

“Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 14.786, de 28



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

de dezembro de 2023, 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.”

“**Art. 6º** O art. 1º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....
Parágrafo Único. No cumprimento do disposto nesta Lei, serão consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.’ (NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora